



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Recurso em Sentido Estrito n. 0000428-32.2016.815.0000

Comarca: Campina Grande - 2º Tribunal do Juri

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Recorrente: José Rubens Ferreira

Advogado: Paulo de Tarso L. G. de Medeiros e outro

Recorrida: A Justiça Pública

**SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO -
DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO -
IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PLEITEADAS
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

"Por se tratar de matéria afeta à aplicação da pena - a ser realizada em caso de superveniente condenação pelo Tribunal do Júri -, é incabível a menção da existência de agravante e de **concurso de crimes** na decisão de pronúncia" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0010881-54.2015.8.24.0038, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 12/5/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **José Rubens Ferreira** já que irresignado com a Decisão (fls. 259/262) do Juízo do 2ª Tribunal do Júri comarca de Campina Grande que o pronunciou pela imputação dos crimes descritos no artigo 121, §2º, incs. I e IV, art. 121, §2º, incs. I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000384-73.2012.815.0381

Em suas razões (fls. 269/274) limitou-a pugnar pela reforma da Decisão, tão somente para que se reconheça o concurso formal de crimes (art. 70 CP).

Contrarrazões (fls.275/281) pelo desprovimento.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl.283).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça assim o fez, opinando pelo desprovimento da Irresignação.

É o relatório.

-VOTO -

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre observar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade de existência do crime e de indícios da autoria, a fim de se submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem incumbe julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos.

Sua natureza é tão somente processual, de modo a não se produzir “res judicata”, mas preclusão “pro judicato”, sendo que os jurados podem contra ela decidir.

Pois bem. No caso dos autos, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo Cadavérico (fl. 63) e fotos (fls. 76/85), que atestam as lesões fatais sofridas pela vítima Daniel Silva Santos, bem como é incontroverso que a outra vítima, Amilton Venâncio da Silva, também baleada com mais de um tiro, sobreviveu e se tornou paraplégico (fl.231), em razão de uma suposta vingança do Recorrente contra as vítimas, em face de um latrocínio ocorrido contra um cunhado do Réu poucas horas antes do evento tratado neste autos.

Há também nos autos indícios suficientes de autoria (fls.14/15, 41/42).

Na fase inquisitiva o Recorrente não chegou a ser ouvido. Em Juízo, porém, negou a autoria dos crimes (fl.196).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000384-73.2012.815.0381

Existindo duas versões sobre o mesmo fato criminoso da competência do Tribunal do Júri, é o quanto basta para o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença popular.

Há que se observar, enfim, que o Recurso apenas pleiteia o reconhecimento nesta fase processual do disposto no art. 70 do Código Penal, que cuida de matéria afeta ao concurso de crimes.

O art. 413, § 1º do Código de Processo Penal prevê que na decisão de pronúncia deve o juiz “declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

O concurso formal (art. 70, do CP) prevê que quando o “agente mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada...”. Observa-se que o art. 70, do Código Penal, não consubstancia “causa de aumento de pena.”

Dessa forma, só podem ser excluídas da Pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

O concurso formal de crimes, portanto, é matéria que será examinada pelo magistrado, se o réu for condenado pelo Colegiado popular.

Nesse sentido:

“Por se tratar de matéria afeta à aplicação da pena - a ser realizada em caso de superveniente condenação pelo Tribunal do Júri -, é incabível a menção da existência de agravante e de concurso de crimes na decisão de pronúncia” (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0010881-54.2015.8.24.0038, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 12/5/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000384-73.2012.815.0381

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2.º, III E IV). CRIME CONEXO. INCÊNDIO (CP, ART. 250, CAPUT). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA. INDÍCIOS DE SUAS OCORRÊNCIAS. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ADMISSÃO. Cumpre ao conselho de sentença, soberano na apreciação dos crimes dolosos contra a vida, deliberar se o modus operandi empregado pelo acusado, por ter atropelado a vítima, foi ou não causador de intenso sofrimento, a ponto de justificar a qualificadora do emprego de meio cruel, bem como se essas circunstâncias dificultaram a defesa dela. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E ASFIXIA. PREVISÃO DE AMBAS NO ART. 121, § 2.º, III, DO CÓDIGO PENAL. ADMISSÃO DAS DUAS. POSSIBILIDADE. INCUMBÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. VIABILIDADE DE EVENTUAL MIGRAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. É possível a admissão, na decisão de pronúncia, de duas qualificadoras distintas previstas no mesmo inciso para serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, pois pode apenas uma delas ser reconhecida, além de ser viável a migração de qualificadoras na dosimetria da pena. AGRAVANTE. CONCURSO DE CRIMES. MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA QUAESTIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. Por se tratar de matéria afeta à aplicação da pena - a ser realizada em caso de superveniente condenação pelo Tribunal do Júri -, é incabível a menção da existência de agravante e de concurso de crimes na decisão de pronúncia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0010881-54.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 12-05-2016).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES, POR DUAS VEZES (CP, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ISENÇÃO DE